



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026545-91.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RENATA RUMI ISHIKI, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI
Relator

Apelação nº 1026545-91.2024.8.26.0053

Apelante: Renata Rumi Ishiki

Apelada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz: Evandro Carlos de Oliveira

Voto nº 3117

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
SERVIDOR PÚBLICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

I. Caso em Exame

Perita criminal de 2ª Classe da Polícia Civil, busca o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças salariais por exercer suas funções em unidade policial de Classe Especial. A sentença de primeira instância extinguiu o processo, homologando a desistência da ação pela autora, que alegou impossibilidade de custeio do feito.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora deve arcar com as custas processuais após a desistência da ação antes da citação da parte contrária, conforme o artigo 290 do CPC.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 290 do CPC estabelece que, na falta de recolhimento das custas iniciais e desistência da ação antes da citação, a distribuição deve ser cancelada sem a cobrança de custas processuais.

4. Precedentes do STJ e do TJSP corroboram que a desistência antes da citação não gera obrigação de pagamento de custas, pois não há prestação jurisdicional efetiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A desistência da ação antes da citação, sem recolhimento de custas iniciais, implica no cancelamento da distribuição, sem ônus de custas processuais.

Legislação Citada:

CPC, art. 290.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, 4ª Turma, Rel. Min.: Raul Araújo, j.: 11/9/2023;

TJSP, Ap 1064220-93.2021.8.26.00, 7ª Câmara de Direito Público, Rel.: Fernão Borba, j.: 19/09/2022.

Vistos.

Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 149) que julgou extinto o feito, em que se objetiva a condenação da Fazenda do Estado ao pagamento dos vencimentos da autora como servidora pública de classe especial, a partir do ajuizamento da ação, incluindo todos os reflexos da diferença salarial.

Na origem, trata-se de demanda promovida por **Renata Rumi Ishiki**, a qual relata, em resumo, ser perita criminal de 2ª Classe da Polícia Civil, exercendo as suas funções atualmente em Presidente Prudente. De acordo com o art. 4º, inciso I, do Decreto nº 49.264/2004, a cidade seria considerada como de Classe Especial, para fins de pagamento e trabalho dos servidores. Teria direito ao recebimento de seus vencimentos como Classe Especial, de modo que a remuneração deveria ser ajustada (salário base, regime especial de trabalho policial e gratificações dos quinquênios e sexta-parte) de acordo com a classe superior. O apostilamento das escalas salariais deveria ser de perito criminal de classe especial (quanto a fevereiro de 2019 a junho de 2021), período em que teria recebido como perita de 3ª classe; perito criminal de classe especial (quanto a julho de 2021 até os dias atuais), período em que teria recebido como perita de 2ª classe.

A r. sentença reconheceu a não concretização da relação processual, homologando a desistência reclamada pela requerente, com a extinção do processo com amparo no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Determinou-se que a autora arcasse com as despesas processuais.

Inconformada, a requerente alega, em síntese, que não teria havido a triangulação processual, considerando-se a desistência da ação pela impossibilidade de custeio do feito, o qual ultrapassaria o valor de R\$ 3.000,00.

Requer, assim, seja afastada a determinação, pois indevidas as custas em caso de desistência manifestada (fls. 162/171).

Recurso tempestivo, não respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que a autora, perita criminal de 2ª classe

da Polícia Civil, almeja o reconhecimento do direito ao recebimento de diferenças salariais decorrentes do exercício de suas funções em unidade policial de classe superior (Classe Especial).

Intimada a proceder à emenda à inicial, com o recolhimento da taxa judiciária (fls. 143), houve a desistência da ação, ocasião em que se requereu o cancelamento da distribuição do feito (fls. 148).

Houve, em seguida, a prolação da sentença extintiva, na qual se condenou a requerente, ora apelante, ao pagamento das custas processuais.

Entretanto, consoante artigo 290 do CPC¹, a falta de recolhimento das custas iniciais resulta no cancelamento da distribuição e as custas deixam de ser devidas.

Nesse sentido, transcreve-se precedente do Superior Tribunal de Justiça e jurisprudência desta Corte de Justiça:

“(...) PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. APLICAÇÃO DO ART. 290 DO CPC/2015. (...) 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, 'A regra do art. 90 do Código de Processo Civil (o qual preceitua que a desistência da ação não exonera a parte autora do pagamento das custas e despesas processuais) não se aplica à hipótese em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio da desistência da ação, antes da citação do réu, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do Código de Processo Civil (in verbis: 'será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias').' (REsp 2.016.021/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 24/11/2022). 2. No caso, não houve recolhimento das custas iniciais, com o consequente pedido de desistência da ação, antes de ocorrida a citação da parte contrária, devendo ser cancelada a distribuição do feito, sem condenação ao pagamento das custas

¹ Art. 290/CPC: "será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias"

processuais, como dispõe o art. 290 do CPC/2015. **3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial**” (STJ: EDcl no AgInt nos EDcl no REsp n. 2.003.877/SP, 4ª Turma, Rel. Min.: Raul Araújo, j.: 11/9/2023);

“Apelação. Sentença homologatória de desistência. Determinação de recolhimento da taxa judiciária sob pena de inscrição em dívida ativa. Irresignação. Acolhimento da tese recursal. Desistência antes do recebimento da inicial e da citação da ré. Ausência de prestação de serviço jurisdicional. Não incidência do fato gerador da taxa. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP: Ap 1064220-93.2021.8.26.00, 7ª Câmara de Direito Público, Rel.: Fernão Borba, j.: 19/09/2022).

Nesse norte também se posiciona esta Câmara de Direito Público².

Conclui-se pela desnecessidade de recolhimento das custas e despesas processuais, tendo em vista se tratar a hipótese de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, antes da citação da ré, a afastar a efetiva prestação jurisdicional.

O presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para afastar a determinação de recolhimento de custas processuais.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

² TJSP: Ap 368.583-5/2-00, 6ª Câmara de Direito Público, Rel.: Leme de Campos, j.: 23/04/2007.